

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML  
MANAUS**

**Ref. Edital 034/2021**

**Ato Administrativo de Desclassificação em Licitação**

**KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E  
ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº  
14.199.685/0001-51, com sede na Av. Tancredo Neves, 1718 – Parque 10 de  
Novembro, CEP: 69054-700 - Manaus/AM, devidamente representada pelo seu  
proprietário, sr. **ALEX PINATTO**, residente e domiciliado à rua Samuel  
Benchimol, nº 70, apto 102, CEP 69055-705, Manaus/Am, vem  
tempestivamente perante Vossa Excelência apresentar,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

CML - PMM	
Rec. p:	<i>Denúncia</i>
Data:	<i>22</i> / <i>09</i> / <i>2021</i>
As <i>13</i> :	<i>11</i> hs.

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

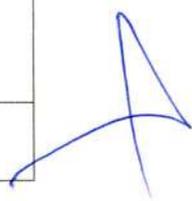
**I - DOS FATOS**

A municipalidade deflagrou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, **para eventual fornecimento de luvas de proteção** para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio

ao Idoso Dr. Thomas – FDT, visando ao combate da situação emergencial epidemiológica do novo Coronavírus (COVID-19).

Após o processo de Credenciamento e a devida apresentação das propostas de preço, **a RECORRENTE fora classificada em primeiro lugar para fornecimento dos itens 01, 02 e 03**, cujas especificações constam no item 04 (quatro) do Termo de Referência anexo ao Edital Licitatório, conforme descrição a seguir: *(Grifo nosso)*

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT. TOTAL ESTIMADA
01	(ID-505807) <b>LUVA DE PROCEDIMENTO</b> , Classificação ANVISA: classe II, Tamanho(s): G, Material(is): <b><u>confeccionada em látex natural, íntegro e uniforme, lubrificada com material bioabsorvível em quantidade adequada, Formato anatômico, ambidestra, Acabamento: c/ punho alto, resistente, arredondado, de forma a manter uma perfeita adaptação, Característica(s): descartável, não-cirúrgica, individual, c/ excelente sensibilidade tátil, resistente à tração, atóxica e não estéril, Característica(s) Adicional(is): deve estar de acordo c/ a RDC Nº 05/2008</u></b> estabelece os requisitos mínimos de identidade e para luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, borracha sintética ou mistura de borrachas natural e sintética, sob regime de vigilância sanitária, Unidade de Fornecimento: caixa c/100 unidades.	CAIXA	30.150
02	(ID-505807) <b>LUVA DE PROCEDIMENTO</b> , Classificação ANVISA: classe II, Tamanho(s): M, Material(is): <b><u>confeccionada em látex natural, íntegro e uniforme, lubrificada com material bioabsorvível em quantidade adequada, Formato anatômico, ambidestra, Acabamento: c/ punho alto, resistente, arredondado, de forma a manter uma perfeita adaptação, Característica(s): descartável, não-cirúrgica, individual, c/ excelente sensibilidade tátil, resistente à tração, atóxica e não estéril, Característica(s) Adicional(is): deve estar de acordo c/ a RDC Nº 05/2008</u></b> estabelece os requisitos mínimos de identidade e para luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, borracha sintética ou mistura de borrachas natural e sintética, sob regime de vigilância sanitária, Unidade de Fornecimento: caixa c/100 unidades.	CAIXA	104.350
03	(ID-505807) <b>LUVA DE PROCEDIMENTO</b> , Classificação ANVISA: classe II, Tamanho(s): P, Material(is): <b><u>confeccionada em látex</u></b>	CAIXA	60.000



<p><b><u>natural, íntegro e uniforme, lubrificada com material bioabsorvível em quantidade adequada, Formato anômico, ambidestra, Acabamento: c/ punho alto, resistente, arredondado, de forma a manter uma perfeita adaptação, Característica(s): descartável, não-cirúrgica, individual, c/ excelente sensibilidade tátil, resistente à tração, atóxica e não estéril, Característica(s) Adicional(is): deve estar de acordo c/ a RDC Nº 05/2008</u></b> estabelece os requisitos mínimos de identidade e para luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, borracha sintética ou mistura de borrachas natural e sintética, sob regime de vigilância sanitária, Unidade de Fornecimento: caixa c/100 unidades.</p>		
---	--	--

Seguindo as etapas descritas no Edital, **a RECORRENTE fora convocada a apresentar à Comissão de Licitação duas Amostras dos itens aos quais fora classificada.**

Sendo assim, no dia 06 de Abril do corrente ano, a RECORRENTE compareceu à sede da CML, em Manaus, e **na presença de outros licitantes, inclusive do concorrente classificado em segundo lugar no certame, a empresa ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP,** conforme documentos anexos, apresentou à Comissão o seguinte produto nos tamanhos P, M e G:



*(Handwritten signature)*

**Descrição do Produto Apresentado:** Luvas de segurança para proteção das mãos confeccionadas em borracha natural (látex), na cor natural (sem adição de pigmentação), com pó bioabsorvível (amido). Não estéreis. Moldagem ambidestra, palma, dedos e dorso lisos. Uso único.

**IMPORTA DESTACAR QUE A REFERIDA DESCRIÇÃO ESTÁ EM COMPLETA CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DESCRIMINADAS NO EDITAL E ACIMA ELENCADAS.**

Ocorre que no ato da amostragem de seus produtos, a **RECORRENTE FORA SURPREENDIDA COM O PARECER REPROBATÓRIO DOS COMISSÁRIOS.** Os mesmos explanaram sobre a impossibilidade da utilização das referidas luvas para uso médico, afirmando não ser o produto ao qual esperavam receber.

Inconformada com tal justificativa, a **RECORRENTE argumentou com os Comissários sobre a falta de clareza de tal especificação no Edital, no item que trata da descrição do objeto, uma vez que não há qualquer referência de que a luva seria exclusivamente para uso médico.**

**Apesar de concordarem verbalmente quanto à obscuridade sobre a referida especificação no texto editalício, a Comissão de Licitação explicou à RECORRENTE, e conseqüentemente aos demais licitantes presentes, que o certame se tratava de aquisição de luvas não cirúrgicas, mas de uso médico.**

**Diante de tal esclarecimento, a RECORRENTE solicitou a anulação do ato de amostragem e abertura de novo prazo para apresentação de produto que atendesse às necessidades do Órgão Licitante, ressaltando que não haveria para o Poder Público qualquer ônus, uma vez que não seriam alterados os preços propostos e que**



... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

**não era de interesse da RECORRENTE entregar um produto que não viesse a ser utilizado.**

Entretanto, a Comissão recusou o pedido e tratou de encontrar no edital alguma informação que pudesse embasar a reprovação do produto.

Assim, em Ata, a Comissão fundamentou a recusa na RDC nº 05/2008, que define LUVA PARA PROCEDIMENTOS NÃO CIRÚRGICOS como produto feito de borracha natural ou borracha sintética ou misturas de borracha natural e sintética, de uso único para utilização em procedimentos não cirúrgicos **para assistência à saúde.**

Na verdade, **diante da lacuna quanto à destinação do uso das luvas no Edital,** o termo "assistência à saúde" fora usado pela Comissão como especificação de que o produto deveria ser exclusivamente para uso médico.

**Entretanto, sabe-se que a assistência à saúde é extremamente ampla e não se limita apenas ao atendimento hospitalar, podendo se estender também para outros profissionais que possam ser expostos a riscos, como por exemplo: atendentes, recepcionistas, seguranças, profissionais de limpeza hospitalar, etc, o que fez com que a impetrante acabasse sendo induzida a erro.**

Além de tamanha incongruência, o fato de estar presente na amostragem o segundo colocado no certame, qual seja a empresa ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP, acarretou **uma desvantagem ilegal no processo, uma vez que tendo o mesmo visualizado o produto reprovado, não por falta de qualidade, mas exclusivamente em razão de uma crassa e inequívoca obscuridade do Edital.**

**Neste contexto, diante do saneamento da obscuridade, a qual certamente prejudicaria a TODOS OS LICITANTES, o 2º colocado**

**no procedimento licitatória acabou por se beneficiar da falha (ERRO) da Administração Pública, e, com isso, conseguiu apresentar o produto de mesma marca oferecida na proposta, porém de linha diversa, compatível com a necessidade apresentada e esclarecida pelos Comissários.**

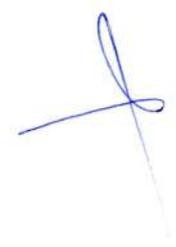
RESSALTA-SE QUE NÃO SE TRATA DE PRODUTO DE QUALIDADE REPROVÁVEL, MAS SIM DE UMA LINHA QUE NÃO ATENDIA ÀS EXPECTATIVAS DE UTILIZAÇÃO DO ÓRGÃO LICITANTE, **APESAR DE ATENDER ÀS ESPECIFICAÇÕES EXPRESSAS DO EDITAL.**

Ou seja, o produto vencedor **atende as especificações expressas do processo licitatório, mas, teoricamente, não atende aos anseios subjetivos dos Comissários.**

**Sr Presidente, assim evidencia-se que o procedimento adotado pela Administração Pública afeta bruscamente a lisura, legalidade, impessoalidade do certame, bem como, acarreta em inequívoco tratamento desigual entre os licitantes.**

Diante disto, vem buscar a RECORRENTE, através do presente, **que seja tornada sem efeito a desclassificação da recorrente no processo licitatório 034/2021, que seja reconhecido que o produto apresentado pela RECORRENTE atende as especificações do Edital 034/2021 e que, conseqüentemente, que a RECORRENTE seja mantida como 1ª classificada no certame para os itens 01, 02 e 03, por apresentar menor proposta de preço.**

**Subsidiariamente, que a seja reconhecida obscuridade/dubiedade do Edital 034/2021 com a conseqüente renovação do prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 5.1.2.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, para a apresentação do produto compatível com a necessidade do Órgão Licitante**



## II. DOS FUNDAMENTOS

### II.1 – DA OBSCURIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO E CONSEQUENTE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE AMOSTRAGEM

Através do procedimento licitatório a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, **denominados objeto da licitação**, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais **disputarão de forma igualitária tal mister**.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, desenvolvendo-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes.

**O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado,** adquire contorno especial neste trabalho, **pois exige especificação de forma CLARA, OBJETIVA, EXPRESSAMENTE definida em edital afim de que os licitantes possam entender o objetivo e assim atender fielmente ao desejo do Poder Público,** buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, **impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.**

Nesta perspectiva, a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que "**o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara**", e continua:

O objeto deve ser descrito de forma **a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis,** afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e



desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

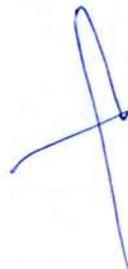
Diante disso, o Tribunal de Contas da União edificou entre suas jurisprudências predominantes **a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:**

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui **regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

No caso em comento, a afronta a tais pressupostos maculou o processo de apresentação das amostras dos itens 01, 02 e 03 do Edital, **uma vez que falta de clareza quanto à especificação dos objetos licitados induziram a RECORRENTE A APRESENTAR PRODUTO DIVERSO DO QUE ESPERAVA O ÓRGÃO LICITANTE, CUJA CONSEQUÊNCIA FOI SUA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME, senão vejamos:**

O item 04 (quatro) do Termo de Referência anexo ao Edital Licitatório traz em seu texto as seguintes especificações relativas ao item 01 (um): *(Grifo nosso)*

(ID-505807) **LUVA DE PROCEDIMENTO**, Classificação ANVISA: classe II, Tamanho(s): G, Material(is): **confeccionada em látex natural, íntegro e uniforme, lubrificada com material bioabsorvível em quantidade adequada, Formato anatômico,**



ambidestra, Acabamento: c/ punho alto, resistente, arredondado, de forma a manter uma perfeita adaptação, Característica(s): descartável, não-cirúrgica, individual, c/ excelente sensibilidade tátil, resistente à tração, atóxica e não estéril, Característica(s) Adicional(is): deve estar de acordo c/ a RDC Nº 05/2008 estabelece os requisitos mínimos de identidade e para luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, borracha sintética ou mistura de borrachas natural e sintética, sob regime de vigilância sanitária, Unidade de Fornecimento: caixa c/100 unidades.

Tais especificações se repetem nos itens 02 e 03, cuja única mudança é em relação ao tamanho das luvas.

**Da leitura do referido item é límpida a conclusão de que não há qualquer indicação explícita de que as luvas seriam de uso exclusivamente médico.**

**Ora, Sr. Presidente, diante da enorme variedade de luvas existentes no mercado, não há que se dizer que tal indicação encontra-se subentendida, mesmo porque, como anteriormente explanado, a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.**

Diante de tal obscuridade, a RECORRENTE **apresentou como amostra um produto absolutamente compatível com as especificações EXPLÍCITAS NO EDITAL**, mas que **teoricamente** não correspondia com a necessidade do Órgão Licitante, conforme explanado em narrativa fática.

Sendo assim, apesar de compreender a lacuna editalícia, buscou o Ente Público, na pessoa dos Comissários, uma alternativa para "barrar" o produto que "entendiam" não ser aceitável e usando-se da expressão contida na RDC nº 05/2008 de que tais luvas não seriam para "assistência à saúde", embasaram sua decisão reprobatória.

É imperativo expor que a RDC nº 05/2008 traz em seu teor os requisitos mínimos de qualidade das luvas, que também estão presentes no produto apresentado pela RECORRENTE, não sendo justa a desclassificação da mesma por "erro", que legalmente não ocorreu.

Diante disto, há que se reconhecer a falta de clareza na descrição do objeto licitado, com a conseqüente nulidade do procedimento de amostragem.

Neste sentido há decisão nos Tribunais pátrios, veja-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.** TOMADA DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ENFERMARIA E CIRURGIA. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. REPROVAÇÃO DO PRODUTO** PELO "BANCO DE MARCAS". **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADEMAIS, INABILITAÇÃO QUE ESCOROU-SE EM LAUDO REALIZADO NO ANO DE 2017. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE PODERIA TER SOLICITADO AMOSTRA DO MATERIAL À EMPRESA VENCEDORA ANTES DE APLICAR A PENALIDADE. **EXCLUSÃO DESARRAZOADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.** "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial** (José dos Santos Carvalho



Filho)." (TJSC, Apelação Cível n. 0300170-38.2015.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-09-2019).

(TJ-SC - MS: 50194786520208240000 TJSC 5019478-65.2020.8.24.0000, Relator: JÚLIO CÉSAR KNOLL, Data de Julgamento: 20/10/2020, 3ª Câmara de Direito Público)

Além de todo o exposto, a RECORRENTE também se viu afligida no que tange à isonomia do processo, consoante os fundamentos que seguem.

## II.2 – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIAS

Como já explanado, a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem os quais restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 3º.** A Licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos **e devem ser obedecidos, sob pena de frustrar a legalidade, validade e a eficácia da licitação pública.**

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

No caso em comento, estavam presentes no ato de amostragem dos itens outros licitantes, ao qual destaca-se o segundo colocado, qual seja a empresa ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP.

**Durante a amostra, com a reprovação dos produtos da RECORRENTE, a Comissão acabou por deixar claro a todos os presentes que as luvas que atenderiam ao Órgão Licitante teriam de ser aquelas de uso médico.**

**Ou seja, com a justificativa do ato de desclassificação da RECORRENTE, a Administração Pública, de forma ORAL e NÃO PÚBLICA, "sanou" a obscuridade constante no edital do certame atinente à especificação do objeto (luvas), prejudicando**



**EXCLUSIVAMENTE a ora RECORRENTE, punindo-a e no mesmo ato beneficiando diretamente o segundo colocado no certame, uma vez que pôde apresentar sem qualquer dúvida, o produto que era compatível com o interesse do Órgão Licitante, o que é completamente vedado no ordenamento jurídico, ferindo diretamente o princípio da isonomia entre os concorrentes, publicidade prévia, legalidade e mesmo a moralidade.**

Ora, Sr. Presidente, veja-se, assim como a RECORRENTE foi induzida a apresentar produto diverso do que em tese gostaria o Órgão Licitante, o segundo colocado e todos os outros também, inevitavelmente, poderiam vir a fazer o mesmo.

No entanto, pela dinâmica dos fatos, e a forma em que a Administração Pública conduziu o certame, qualquer dúvida quanto ao produto a ser apresentado, fora suprida com a punição da ora RECORRENTE, **o que configura tratamento desigual entre os licitantes.**

**O fato é que diante da observação das falhas, pontos obscuros, controvérsias ou dúvidas deveria a Administração Pública, por meio da Comissão da Licitação, obrigatoriamente, suspender a Sessão de Amostragem, concedendo novo prazo ao 1º colocado, qual seja, a ora RECORRENTE, para apresentar o objeto licitado dentro da REAL NECESSIDADE/ANSEIO do Órgão Licitante, resguardando a lisura do processo e assegurando a isonomia, a qual dispõe que nenhum licitante deve ser privilegiado ou preterido em face dos outros, o que não foi feito, pois a Comissão de Licitação entendeu que por bem deveria punir o primeiro colocado, beneficiando os licitantes seguintes.**

**Ademais, não haveria para o Poder Público qualquer ônus, uma vez que não seriam alteradas as propostas de preço dantes apresentadas.**

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, **assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável como no caso em comento, exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.**

Neste sentido, diante de tamanha afronta aos princípios licitatórios entre os concorrentes, é imperativa a nulidade do ato, veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI - MUNICÍPIO DE JANAÚBA - EDITAL 000003/2013 - PEDIDO DE ANULAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - **OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - FALTA DE CLAREZA - OMISSÃO DE CLÁUSULAS IMPRESCINDÍVEIS - SENTENÇA MANTIDA.** O edital é elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame público, razão porque é imprescindível a observância de seus limites, devendo **primar-se pela clareza, objetividade e estrita observância à legalidade e à isonomia, proporcionando regras para uma justa concorrência,** de modo que, existentes vícios insanáveis no edital questionado, sua nulidade é imperativa. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJ-MG - REEX: 10351140000032001 MG, Relator: Judimar Biber,

Data de Julgamento: 06/10/2016, Câmaras Cíveis / 3ª  
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2016)

**Diante disso, requer que seja tornada sem efeito a desclassificação da RECORRENTE no processo licitatório 034/2021, que seja reconhecido que o produto apresentado pela RECORRENTE atende as especificações do Edital 034/2021 e que, conseqüentemente, que a RECORRENTE seja mantida como 1ª classificada no certame para os itens 01, 02 e 03, por apresentar menor proposta de preço.**

**Subsidiariamente, que a seja reconhecida obscuridade/dubiedade do Edital 034/2021 com a conseqüente renovação do prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 5.1.2.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, para a apresentação do produto compatível com a necessidade do Órgão Licitante**

### **III – DOS PEDIDOS**

*Ex positis* requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:

a) **tornar sem efeito a desclassificação da RECORRENTE no processo licitatório nº 034/2021**, na modalidade pregão eletrônico, para eventual fornecimento de luvas de proteção para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT

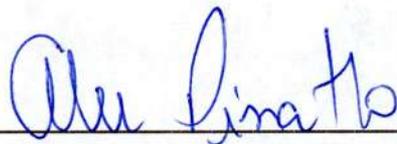
b) **Que seja reconhecido que o produto apresentado pela RECORRENTE atende as especificações do Edital 034/2021.**

c) **que a RECORRENTE seja mantida como 1ª classificada no certame para os itens 01, 02 e 03, por apresentar menor proposta de preço.**

d) Subsidiariamente, que seja reconhecida a obscuridade/dubiedade no Edital do certame quanto à descrição do objeto, com a consequente **renovação do prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 5.1.2.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, para a apresentação do produto compatível com a necessidade do Órgão Licitante.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus, 22 de abril de 2021.



**KINGPEL IND. E COM. DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI**